

PORTARIA Nº 1981 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2008.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA, DETRAN/BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento deste Departamento, aprovado pelo Decreto n.º 10.137/06, e, com respaldo na Lei 9.503/97, no artigo 63 da Lei n.º 9.433/05 e na Resolução 74/98 – CONTRAN, com as alterações da Resolução 89/99 – CONTRAN e Resolução 168/04 – CONTRAN, com as alterações da Resolução 169/05 - CONTRAN.

Considerando a necessidade de estabelecer normas e procedimentos para disciplinar o registro e funcionamento dos Centros de Formação de Condutores – CFC, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito da Bahia – DETRAN/Ba, como entidades responsáveis pela formação e reciclagem de condutores por meio de curso teórico-técnico e de prática de direção veicular;

Considerando a necessidade da implantação de novos procedimentos relativos à aprendizagem, formação e habilitação de candidatos à condução de veículos automotores e condutores habilitados, nos termos das Resoluções 168/04 e 169/05 – CONTRAN;

Considerando a necessidade de adequar as normas então vigentes aos dispositivos da Lei 9.433/05, que dispõe sobre as licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes do Estado da Bahia e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o regulamento para registro de Centros de Formação de Condutores – CFC, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito da Bahia.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, mais notadamente a Portaria 1.830, de 04 de agosto de 2004.

CARLOS ROBERTO CLAUDIO BRANDÃO  
DIRETOR GERAL

REGULAMENTO PARA REGISTRO E FUNCIONAMENTO DE CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES - CFC NO ÂMBITO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA – DETRAN/BA.

CAPITULO I – DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os Centros de Formação de Condutores – CFC, são organizações e credenciadas, pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN e registradas pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, possuindo administração própria e corpo técnico constituído de Diretores Geral e de Ensino e de Instrutores com curso de especialização,

objetivando a capacitação teórico-técnica e prática de direção veicular de condutores de veículos automotores.

§ 1º - O registro de Centro de Formação de Condutores - CFC junto ao Departamento Estadual de Trânsito será regido pela legislação que trata da espécie, Resoluções do CONTRAN e pelas disposições contidas neste Regulamento.

§ 2º - O registro poderá ser solicitado a qualquer tempo por pessoa jurídica interessada que preencha as condições previstas neste Regulamento através de Carta de Intenção.

§ 3º - O registro e a autorização de funcionamento, serão a título precário, condicionados ao interesse público tutelado, e não importarão em qualquer ônus para o DETRAN.

§ 4º - Por meio do registro será concedida autorização para que os CFC possam desempenhar suas atividades no âmbito da circunscrição do DETRAN/Ba, vedada qualquer forma de intermediação ou terceirização das atividades.

§ 5º - A autorização de que trata o item anterior é específica para cada Centro de Formação de Condutores ou filial e será concedida pelo DETRAN/BA, após verificação da documentação exigida, vistoria das instalações físicas e dos veículos.

§ 6º - O registro é intransferível e as atividades a serem desenvolvidas por força do mesmo são inerentes ao CFC devidamente registrado.

§ 7º - Os Centros de Formação de Condutores - CFC só poderão exercer suas atividades junto ao DETRAN após registro, formalizado mediante ato do Diretor Geral da Autarquia.

§ 8º - O credenciamento ou a renovação do credenciamento será concedido pelo DETRAN à pessoa jurídica que comprovar;

- I – Habilitação jurídica;
- II – Regularidade Fiscal;
- III – Qualificação Técnica.

Art 2º - Os Centros de Formação de Condutores – CFC, terão a seguinte classificação:

- I . “A” – ensino teórico-técnico;
- II. “B” – ensino de prática de direção veicular;
- III. “A/B” – ensino teórico-técnico e de prática de direção veicular.

§ 1º - Para classificação na categoria “A/B”, os Centros de Formação de Condutores, deverão atender, conjuntamente, a todos os requisitos exigidos individualmente para os de categoria “A” e “B”.

§ 2º - Desde que devidamente certificado para a classificação e aprovado em vistoria técnica da CRT, o CFC poderá solicitar registro, independentemente da quantidade de centros registrados na circunscrição.

§ 3º - Os Centros de Formação de Condutores “A”, desde que atendidas as regras estabelecidas em normas próprias e específicas, após aprovação do Diretor Geral do DETRAN, poderão desenvolver e ministrar os seguintes cursos:

- I. Curso teórico-técnico para obtenção da CNH;
- II. Curso teórico-técnico para renovação da CNH;
- III. Curso de reciclagem de condutores infratores;

§ 4º - Os Centros de Formação de Condutores de classificação “B” poderão desenvolver e ministrar curso prático de direção veicular para obtenção, mudança ou adição de categoria da CNH, desde que atendidas as regras estabelecidas em normas próprias e específicas, após aprovação do Diretor Geral do DETRAN.

§ 5º - Os Centros de Formação de Condutores de classificação “A/B” poderão desenvolver e ministrar os seguintes cursos, desde que atendidas as regras estabelecidas em normas próprias e específicas, após aprovação do Diretor Geral do DETRAN:

- I – Curso teórico-técnico para obtenção da CNH;
- II – Curso teórico-técnico para renovação da CNH;
- III - Curso de reciclagem de condutores infratores;
- IV - Curso prático de direção veicular para obtenção, mudança ou adição da categoria da CNH.

Art. 3º - Os CFC's que optarem por desenvolver e ministrar os cursos previstos no artigo anterior deverão demonstrar no ato da vistoria ou inspeção da CRT, capacidade técnico – didática e pedagógica, bem como material (livros, exemplares do CTB, apostilas, transparências, recursos audiovisuais, resoluções e portarias pertinentes a formação de condutores), específico para cada curso, inclusive com apresentação de conteúdo programático e respectivos planos de aula e curso.

Art. 4º - O prazo de vigência do registro do CFC será de 12 (doze) meses, renovável sucessivamente por igual período, desde que satisfeitas todas as exigências estabelecidas neste Regulamento, por meio de solicitação prévia ao Diretor Geral do DETRAN, pelo interessado, no período de 30 (trinta) dias anterior à data do vencimento do prazo de vigência do credenciamento.

§ 1º - O registro de filiais deverá atender integralmente aos requisitos exigidos para o funcionamento da matriz;

§ 2º - Não poderá haver duplicidade de registro da razão social ou do nome fantasia junto ao DETRAN, excetuados os casos de matriz e filial;

## CAPITULO II - DO REGISTRO

Art. 5º - Os interessados deverão instruir o processo de registro e credenciamento com a Carta de Intenção de Registro, assinada pelo interessado ou procurador legalmente constituído, endereçada ao Diretor Geral do DETRAN, com a indicação da classificação do CFC e do local em que pretende desenvolver as atividades, juntamente com os seguintes documentos:

I) declaração de que aceita o registro nas condições estabelecidas neste Regulamento, e de que cumprirá a legislação de trânsito vigente no desempenho das atividades.

II) fotocópias autenticadas dos documentos que comprovem a a constituição jurídica da entidade e a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e no Cadastro de Contribuintes do Município;

III) inscrição na Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB;

IV) alvará de localização e funcionamento, expedido pelo município, comprovando o atendimento aos requisitos de segurança, conforto e higiene, assim como as exigências didático-pedagógicos e as posturas referentes a prédios escolares;

V) certidão negativa expedida por Cartório de Protesto de Títulos e Documentos do local que vier a requerer o registro;

VI) certidão de regularidade fiscal para com as Fazendas Federal e Municipal do domicílio da sede ou filial do CFC.

VII) documentação comprobatória do local de funcionamento, representada por Contrato de Aluguel, de Comodato, registro de contrato de compra e venda ou escritura pública, em nome de um dos sócios ou em nome da pessoa jurídica solicitante.

VIII) relação nominal do pessoal técnico, com as respectivas funções, especializações e outros elementos de identificação civil e profissional que demonstrem vínculo empregatício com o Centro de Formação de Condutores;

IX) descrição física das dependências e instalações, instruída por planta baixa através de croquis, em escala 1:100 acompanhados de fotografias da fachada e demais dependências afixadas em papel ofício;

X) relação e descrição dos aparelhos e equipamentos a serem utilizadas na aprendizagem;

XI) comprovação de regularidade para com o INSS e FGTS;

XII) comprovante de pagamento da taxa de registro do CFC;

XIII) relação e descrição dos veículos a serem utilizados no ensino/aprendizagem, instruída com fotocópia autenticada do CRV/CRLV dos veículos em nome do CFC;

XIV) fotocópia autenticada da Cédula de Identidade e CPF dos Sócios/Proprietários da Entidade, Diretores e Instrutores;

XV) duas fotografias 3X4 (três por quatro) recentes dos diretores e instrutores do CFC;

XVI) fotocópia do Comprovante de Escolaridade de 3º Grau para diretores, e de 2º Grau completo para instrutores de ensino teórico/técnico e de prática de direção veicular;

XVII) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais do proprietário/sócios, Diretores e Instrutores do CFC;

XVIII) relação nominal dos instrutores com as respectivas matérias e capacitação técnica, instruída por meio de fotocópia autenticada dos respectivos certificados de capacitação do Diretor Geral, Diretor de Ensino e dos Instrutores, e certidão de Prontuário e da CNH dos mesmos;

XIX) declaração do proprietário/sócio do CFC de que não possui vínculo funcional com a União, Estado ou Município;

### CAPÍTULO III - DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

Art. 6º - As dependências dos CFC, conforme a classificação de registro e credenciamento, deverão possuir meios que atendam aos requisitos de segurança, conforto e higiene e garantia aos portadores de necessidades especiais de locomoção, o acesso às dependências internas do Centro, assim como às exigências didático – pedagógicas e às posturas municipais referentes a prédios para o ensino teórico-técnico, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

Art. 7º - Qualquer modificação nas instalações internas dos Centros registrados deverá ser previamente solicitada a CRT, devendo o processo ser instruído com projeto, planta baixa, atendendo integralmente a todos os requisitos estabelecidos e sujeitar-se a vistoria para aprovação.

Art. 8º - Os CFC deverão explorar a Unidade Comercial onde exercem as suas atividades de forma exclusiva, vedado o exercício de atividades de Clínicas e de Empresas de Despachantes na mesma Unidade Comercial.

Art. 9º - São exigências mínimas para as instalações e funcionamento do CFC de classificação A:

I. espaço reservado para recepção e secretaria;

II. 01 (uma) sala destinada a Diretoria Geral/Diretoria de Ensino e Instrutores;

III. no mínimo 01 (uma) sala para aulas teóricas, obedecendo o critério de no mínimo 1,20 m<sup>2</sup> (um metro e vinte centímetros quadrados) por aluno, com carteiras escolares individuais em número correspondente à demanda, assim como espaçamento mínimo de 6 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) com cadeira e mesa para o instrutor, com medida total mínima de 24 m<sup>2</sup> (vinte e quatro metros quadrados) e capacidade mínima para 15 (quinze) alunos;

IV. instalações sanitárias separadas para homens e mulheres com entradas independentes das salas, em condições de utilização, funcionamento e higiene, salvo quando o CFC estiver localizado em shopping center ou similares que disponham de sanitários no mesmo pavimento,

V. que o ambiente físico da sala de aula possua iluminação (lâmpadas fixas) e ventilação (refrigeradores de ar ou ventiladores – de teto ou de parede), compatíveis ao tamanho da mesma;

VI. uso obrigatório de extintores de incêndio, obedecendo a legislação pertinente;

VII. no mínimo 01 (uma) sala exclusiva para simulado eletrônico, com metragem mínima de 7m<sup>2</sup>, com ventiladores (de teto ou de parede) ou aparelhos de ar e iluminação;

VIII. um bebedouro.

Art. 10<sup>a</sup> - São exigências mínimas para as instalações e funcionamento do CFC de classificação B:

I. espaço reservado para recepção e secretaria;

II. 01 (uma) sala destinada a Diretoria Geral/Diretoria de Ensino e Instrutores;

III. Instalação sanitária em perfeita condição de utilização, funcionamento e higiene, salvo se o CFC estiver instalado em Shopping Center ou similares que possuam sanitário no mesmo pavimento;

IV. Uso obrigatório de extintores de incêndio, obedecendo à legislação pertinente;

Art. 11<sup>o</sup> - Os CFC tipo A ou A/B deverão possuir os seguintes equipamentos:

I. aparelho retro projetor, televisor de no mínimo “20”, DVD por sala de Instrução;

II. Quadro de giz ou lousa branca de 2,0 m X 1,5m, no mínimo;

III. Livros, apostilas, manuais, fitas ou multimídia com o conteúdo das matérias a serem ministradas , bem como o Código de Trânsito Brasileiro, Portarias do

DENATRAN e Resoluções do CONTRAN pertinentes à formação de condutores;

IV. Microcomputadores e periféricos que permitam o registro e controle das atividades administrativas e do processo de aprendizagem, inclusive o simulado eletrônico;

V. No mínimo 02 (duas) carteiras para candidato canhoto;

VI. Material exposto para aula de mecânica (Baner ou Motor);

VII. 01 (um) ou mais armários para guarda de material escolar;

VIII. 01 (um) ou mais arquivos para guarda e segurança da documentação escolar e administrativa;

IX. No mínimo 01 (hum) computador conectado à Internet e com e-mail;

X. No mínimo 01 (uma) impressora;

XI. 01 (um) leitor óptico digital;

XII. 01 (uma) linha telefônica independente;

XIII. 01 (um) aparelho de fax;

#### CAPÍTULO IV - DOS VEÍCULOS

Art. 12º - Os Centros de Formação de Condutores, classificados como “B ou A/B” deverão possuir no mínimo 02 (dois) veículos automotores de 04 rodas, com no máximo 08 (oito) anos de fabricação, e 01 (um) veículo automotor de 02 (duas) rodas, com no máximo 05 (cinco) anos de fabricação, em perfeito estado de conservação e funcionamento, e instrutores em número suficiente para atendimento da demanda para as categorias pretendidas.

Art. 13º - Os Centros de Formação de Condutores só poderão instruir aluno para o exame de direção veicular, se dispuserem de veículo automotor da categoria pretendida pelo candidato.

Parágrafo Único – Os veículos a serem utilizados para aulas práticas de direção veicular para as categorias “C”, “D” e “E” deverão ter no máximo 10 (dez) anos de uso, contados da data de fabricação, está em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Art. 14º - Os veículos de 04 (quatro) ou mais rodas, empregados na instrução e exame de prática de direção veicular, deverão ter, além dos equipamentos obrigatórios, o duplo comando de freios.

Art. 15º - Os veículos destinados à instrução da prática de direção veicular deverão ter, pintada em sua carroçaria, faixa horizontal amarela de 20 (vinte)

cm de largura, a meia altura, em toda a sua extensão, e, nesta, somente a inscrição Auto Escola, em caracteres pretos. Em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores indicadas neste parágrafo serão invertidas.

Art. 16º - O nome do Centro de Formação de Condutores ou seu nome fantasia, endereço e número de telefone fixo deverão estar afixados na carroçaria do veículo fora do campo destinado à faixa amarela, em cor contrastante com a do veículo.

Art. 17º - É vedada a utilização de película fume, buzina estilizada, adesivos ou propagandas de qualquer natureza e aparelho sonoro nos veículos de aprendizagem.

Art. 18º - Os veículos destinados à instrução e ao exame do candidato portador de deficiência física deverão estar perfeitamente adaptados, segundo indicação da Junta Médica examinadora, podendo ser feito inclusive em veículo disponibilizado pelo candidato, que deverá ter afixado e ao longo de sua carroceria, a meia altura, faixa branca removível de 20 cm de largura, com inscrição aluno em exame, na cor preta.

Art. 19º - Os veículos de 02 (duas) rodas, empregados na instrução da prática de direção veicular, deverão ser de potência superior a 120 cc, identificados por uma placa amarela com as dimensões de 30 (trinta) centímetros de largura e 15 (quinze) centímetros de altura, fixada na parte traseira do veículo, em local visível, contendo a inscrição MOTO ESCOLA em caracteres pretos, mais o nome fantasia de cor contrastante com a do veículo pintado em cada lateral do tanque de combustível devendo estar equipados com:

a) luz nas laterais esquerda e direita, de cor amarela ou âmbar, indicadora de direção;

b) espelhos retrovisores nas laterais esquerda e direita;

Art. 20º - Os veículos utilizados na instrução da prática de direção veicular deverão estar regularmente registrados, licenciados e emplacados, na categoria aprendizagem e em conformidade com a razão social do Centro de Formação de Condutores, inclusive nas formas derivadas de aquisição, tais como leasing, alienação fiduciária, etc.

Art. 21º - Será expedido certificado para os veículos, após expedida a autorização (conforme modelo do anexo III), pela Controladoria Regional de Trânsito – CRT, de porte obrigatório e com validade de 01 (um) ano.

## CAPÍTULO V – DA VISTORIA

Art. 22º - Preenchidos todos os requisitos referentes à documentação, a Controladoria Regional de Trânsito – CRT, realizará a vistoria das instalações físicas, condições técnicas e administrativas, elaborando laudo circunstanciado e opinativo a favor ou contrariamente ao registro.



## CAPÍTULO VI – DO JULGAMENTO DO PROCESSO DE REGISTRO

Art. 23º - O processo de registro será analisado pela Controladoria Regional de Trânsito, relativamente a:

- I. análise da documentação apresentada para o registro;
- II. instalações, equipamentos, aparelhagem, veículos e demais meios complementares de ensino para ilustração das aulas, destinadas a instrução teórico-técnica e de prática de direção veicular;
- III. pessoal técnico;
- IV. condições técnica e organizacional e infra-estrutura física adequada, de acordo com a demanda operacional e habilitação profissional técnica-pedagógica de capacitação do corpo docente e da direção de ensino.

Art. 24º - Serão indeferidos, os pedidos de registro de Centros de Formação de Condutores, cujos proprietários mantenham vínculo com a Administração Pública ou com clínicas médicas credenciadas pelo DETRAN;

Parágrafo Único - Considera-se vínculo, anterior ou superveniente à participação societária, a realização de quaisquer negócios ou o exercício de cargo ou função na Administração Pública competente para autorizar o registro.

Art. 25º - Saneado o processo de registro, devidamente instruído com Laudo de Vistoria conclusivo, o processo será julgado pelo Diretor Geral do DETRAN, expedida Portaria autorizando o funcionamento do CFC, com publicação no Diário Oficial do Estado da Bahia.

Parágrafo Único: Uma vez publicada a Portaria no D.O.E, será expedido o Certificado de Registro do CFC (conforme modelo do anexo II), e credenciais dos Diretores e Instrutores (conforme modelo do anexo IV).

Art. 26º - Da Portaria constará:

- I. indicação do Centro de Formação de Condutores e sua classificação;
- II. endereço de funcionamento;
- III. validade do registro;
- IV. número do registro;
- V. o caráter precário do registro.

## CAPÍTULO VII – DA RENOVAÇÃO DO REGISTRO

Art. 27º - A renovação do registro dependerá da satisfação às seguintes exigências:

I – formulação do pedido com antecedência de 30 (trinta) dias da data de vencimento do credenciamento;

II - não ter sido reincidente em infração sujeita à aplicação da penalidade de suspensão por período superior a 30 (trinta) dias;

III - não haver sofrido penalidade de cancelamento do credenciamento;

IV - não ter sido condenado por prática de ilícito penal, com sentença transitada em julgado, que torne incompatível o exercício da atividade ora disciplinada.

V - comprovar o recolhimento da taxa correspondente à renovação do registro;

VI – comprovar a participação de diretores e instrutores em atualização anual que tenha sido realizada em no máximo 24 (vinte e quatro) meses antes da data da renovação, com carga horária total de 20 horas;

VII - ter atendido, de forma satisfatória, a todos os aspectos técnicos e administrativos a que se obriga por força de lei e deste Regulamento na vigência do registro anterior;

Parágrafo único - A falta de apresentação do pedido de renovação no prazo estipulado no inciso I deste artigo será considerada renúncia tácita ao credenciamento, respeitados os casos justificados e aceitos pelo DETRAN.

Art. 28º - O pedido de renovação sujeitar-se-á às mesmas regras estabelecidas para o credenciamento.

## CAPÍTULO VIII - DO FUNCIONAMENTO DOS CFC

Art. 29º - Os Centros de Formação de Condutores não poderão exceder aos horários de funcionamento abaixo:

I. para as aulas teóricas:

- a) das 07:00 às 22:30 h de segunda a sexta-feira;
- b) das 07:00 às 18:00 h, aos sábados;
- c) das 07:00 às 13:00 h, aos domingos.

II. para as aulas práticas de direção veicular;

- a) das 07:00 às 20:00 h de segunda a sexta-feira;
- b) das 07:00 às 18:00 h, aos sábados.
- c) das 07:00 às 13:00 h aos domingos.

§ 1º - Em caráter excepcional e com a devida autorização do Diretor Geral DETRAN-BA, os horários de funcionamento e atendimento poderão sofrer alteração;

§ 2º - A hora/aula corresponderá a 50 (cinquenta) minutos para o período diurno e 45 (quarenta e cinco) minutos para o período noturno (iniciado a partir das 1800h).

§ 3º - A paralisação das atividades do CFC, a qualquer pretexto, inclusive férias coletivas, deverá ser comunicada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à CRT, não podendo coincidir com o período estabelecido para o pedido de renovação de licença de funcionamento, nem prejudicar o interesse do aluno, pelo que, o CFC, para paralisar atividades, deverá finalizar todos os cursos iniciados e expedir os respectivos certificados.

## CAPÍTULO IX – DA ADMINISTRAÇÃO E DO CORPO DOCENTE

Art. 30º - A estrutura organizacional e profissional do CFC será composta de Diretoria Geral e de Ensino, exercidas respectivamente por um Diretor Geral e por um Diretor de Ensino, devidamente titulados através de cursos promovidos ou reconhecidos pelo DETRAN.

§ 1º - Somente será permitido acúmulo das funções de direção nos Centros de Formação de Condutores, quando houver afastamento comunicado e justificado e em caráter provisório, mediante autorização prévia do DETRAN.

§ 2º - O Diretor Geral ou Diretor de Ensino dos Centros de Formação de Condutores poderá ministrar até 02 (duas) matérias do curso teórico-técnico, com capacitação comprovada junto ao DETRAN, desde que não venha a causar prejuízo para o ensino e administração da entidade.

§ 3º - O Diretor Geral do CFC poderá atender à Matriz e às filiais, porém, de um mesmo estabelecimento, desde que não venha a causar prejuízo à qualidade de ensino e a administração da entidade.

§ 4º - Será exigida a presença do Diretor de Ensino no Centro de Formação de Condutores sempre que estiverem sendo ministradas aulas teóricas, devendo apresentar justificativa em caso de ausência.

§ 5º - As alterações no quadro de Diretores e de Instrutores deverão ser comunicadas ao DETRAN no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do ocorrido, devendo o novo profissional atender a todas as exigências elencadas nesta portaria;

§ 6º - Fica estabelecido o uso obrigatório de identificação através do crachá com foto, devidamente assinado pelo Diretor Geral do CFC para todos os integrantes do CFC, contendo nome da empresa, nome do portador e função.

## CAPÍTULO X – DOS DIRETORES GERAL E DE ENSINO

Art. 31 - O Diretor Geral é o responsável pela administração e correto funcionamento da instituição, competindo-lhe, além de outras incumbências determinadas pela Legislação de Trânsito vigente:

§ 1º - estabelecer e manter as relações oficiais com os órgãos e Entidades do Sistema Nacional de Trânsito;

§ 2º - administrar o CFC de acordo com os preceitos estabelecidos pela legislação de trânsito vigente e por este Regimento;

§ 3º - decidir em primeira instância, sobre os recursos interpostos ou reclamações feitas por alunos, contra qualquer ato julgado prejudicial, praticado durante as atividades ministradas pela entidade;

§ 4º - praticar todos os atos administrativos necessários à consecução das atividades que lhe são próprias e que possam contribuir para a melhoria da qualidade do funcionamento do CFC;

§ 5º - assinar os certificados de conclusão de cursos de formação teórico-técnica, de treinamento e de prática de direção veicular, com a identificação da assinatura, através de carimbo;

§ 6º - aplicar penalidades administrativas ao pessoal que lhe é subordinado, obedecendo aos critérios da legislação vigente;

§ 7º - manter em local visível, tabela de preços dos serviços oferecidos pelo CFC, com letras e números nas dimensões de 02 (dois) cm de altura por 01 (um) cm de largura;

§ 8º - dedicar-se à permanente melhoria do ensino, visando a conscientização das pessoas que atuam no complexo do trânsito;

Art. 32º - O Diretor de Ensino é o responsável pelas atividades didático-pedagógicas do CFC, competindo-lhe, além de outras incumbências determinadas pela legislação de trânsito vigente:

§ 1º - orientar os instrutores no emprego de métodos, técnicas e procedimentos indicados pela didática e pela pedagogia;

§ 2º - manter atualizado registro dos cadastros dos alunos matriculados;

§ 3º - manter atualizado registro de aproveitamento dos alunos e os resultados alcançados nos exames;

§ 4º - manter atualizado registro dos instrutores e dos resultados apresentados no desempenho de suas atividades;

§ 5º - organizar quadro de trabalho a ser cumprido pelos instrutores;

§ 6º - acompanhar as atividades dos instrutores a fim de assegurar a eficiência do ensino;

§ 7º - manter registros que permitam a vinculação dos alunos com respectivos instrutores, para todos os fins previstos na legislação de trânsito;

§ 8º - encaminhar à Controladoria Regional de Trânsito – CRT, DETRAN até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, relatório mensal de atividades do CFC, dos dados estatísticos, indicando obrigatoriamente:

Número de alunos matriculados no período, bem como a relação nominal;  
Número de certificados emitidos pelo CFC;  
Número de aulas ministradas por cada instrutor;  
Número de alunos desistentes e transferidos para outro CFC.

§ 9º - assinar o certificado de conclusão de cursos com identificação, juntamente com o Diretor Geral;

§ 10º - sugerir ao Diretor Geral, o afastamento do instrutor considerado inconveniente ao CFC, ou que se revelar deficiente no ensino;

§ 11º - manter arquivo dos dados cadastrais dos alunos, registro do aproveitamento, avaliação e de todas as demais atividades didáticas pelo prazo de 05 (cinco) anos;

§ 12º - manter registros que permitam a vinculação dos alunos com respectivos instrutores, para todos os fins previstos na legislação de trânsito, por até 05 (cinco) anos;

§ 13º - responsabilizar-se pelo lançamento dos dados nos sistemas informatizados do DETRAN, e sua veracidade;

## CAPITULO XI – DOS INSTRUTORES

Art. 33º - Os Centros de Formação de Condutores deverão possuir instrutores devidamente capacitados e registrados pelo DETRAN, competindo-lhes:

§ 1º - transmitir aos alunos conhecimentos teórico-técnico e/ou de prática de direção veicular;

§ 2º - tratar os alunos com urbanidade e respeito;

§ 3º - cumprir as instruções e os horários estabelecidos no quadro de trabalho do CFC;

§ 4º - freqüentar cursos de aperfeiçoamento, reciclagem ou de atualização determinados pelos órgãos executivo, federal e estadual, ministrados por entidades credenciadas pelo DETRAN ou outro Órgão do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 5º - acatar as determinações de ordem administrativa ou de ensino, baixadas, respectivamente, pelo Diretor Geral ou de Ensino do CFC;

§ 6º - cumprir e fazer cumprir, na sua área de atuação, a legislação de trânsito vigente e os preceitos estabelecidos por este Regimento;

§ 7º - registrar em ficha individual do candidato as observações inerentes às reações apresentadas pelo mesmo, quando da instrução teórico-técnica e prática de direção veicular.

Art. 34º – O instrutor de prática de direção veicular deverá ser habilitado em categoria igual ou superior à pretendida pelo aluno.

Art. 35º – O instrutor poderá ministrar aulas em mais de um CFC “A” ou “A/B”, para formação teórico-técnico, desde que haja compatibilidade de horário e devido registro.

Art. 36º – O instrutor de prática de direção veicular deverá estar vinculado a um único CFC “B ou A/B”.

Art. 37º – O DETRAN-BA, por intermédio da CRT, manterá atualizados os cadastros dos Instrutores.

## CAPÍTULO XII – DA APRENDIZAGEM

Art. 38º – Deverão ser observadas pelos CFC “A ou A/B” as matérias enumeradas, com os respectivos conteúdos e cargas horárias constantes no Anexo II da Resolução nº. 168/04 – CONTRAN, com as alterações realizadas pelas Resoluções nº. 193/06 e nº. 222/07 - CONTRAN, referentes à:

I - Curso de formação de condutores para obtenção da Permissão para Dirigir e autorização para conduzir ciclo motores, sendo:

- curso teórico-técnico;
- curso de prática de direção veicular;

II – Curso de mudança de categoria;

III – Curso de adição de categoria;

IV – Curso de atualização para renovação da CNH;

V – Curso de reciclagem.

§ 1º - O candidato à obtenção da permissão para dirigir, somente poderá prestar exame teórico depois de concluídas as 30 (trinta) horas/aula do curso de formação teórico-técnico, nos Centros de Formação de Condutores devidamente registrados.

§ 2º - Ao término do curso de formação, o candidato deverá ser submetido a uma avaliação preliminar nos CFC em que estiver inscrito, por módulos das matérias exigidas neste artigo, sendo inquirido sobre todas as disciplinas ministradas.

§ 3º - As avaliações ministradas pelo CFC não serão eliminatórias e não obrigarão o candidato a realizar novo curso, ainda que em módulos, ficando aquelas arquivadas na Diretoria de Ensino à disposição da autoridade de trânsito competente, devidamente corrigida e com atribuição de nota ao candidato.

§ 4º - O curso teórico-técnico de 1ª habilitação não poderá exceder carga horária de 06 (seis) horas/aula diárias e o curso prático de direção veicular não pode exceder carga horária máxima de 02 (duas) horas/aulas diárias para cada categoria.

Art. 39º – Para a prática de direção veicular em vias públicas ou locais determinados previamente pelo Departamento Estadual de Trânsito e específicos para esse fim, o candidato à obtenção da Permissão para Dirigir, para Mudança e Adição de Categoria, deverá portar a Licença para Aprendizagem de Direção Veicular – LADV, expedida pela unidade circunscricional de registro do candidato, conforme modelo estabelecido.

§ 1º - A LADV só terá validade no território da Unidade da Federação em que for expedida e com apresentação do documento de identidade.

§ 2º - A LADV será expedida somente ao candidato que tenha sido aprovado nos exames previstos na legislação de trânsito.

§ 3º - A LADV, atendida a exigência do parágrafo anterior, poderá ser solicitada pelo CFC no qual o candidato estiver matriculado.

Art. 40º – No curso da aula prática de direção veicular o instrutor deverá acompanhar o aluno, sendo permitida a condução no veículo de apenas mais um passageiro.

§ 1º - O aluno que for encontrado conduzindo desacompanhado do respectivo instrutor terá a Licença para Aprendizagem de Direção Veicular cassada e só poderá obter nova licença após 06 (seis) meses da cassação, independentemente da aplicação das demais penalidades administrativas e criminais.

§ 2º - É vedada a realização de aulas práticas fora da circunscrição a que estiver vinculado o Centro de Formação de Condutores

Art. 41º – Nos locais e horários onde estiverem sendo realizados os exames de direção veicular é vedada a atividades de aprendizagem;

Art. 42º – O número máximo, por dia, de aulas práticas ministradas por um instrutor, será de 10 (dez) aulas;

Art. 43º – Ao término do curso de formação teórico-técnico, 30(trinta) horas/aula, e/ou de prática de direção veicular, 15 (quinze) horas/aula, o CFC

expedirá o devido Certificado ao candidato concluinte, que deverá ser devidamente carimbado e assinado de forma legível pelo Diretor Geral, pelo Diretor de Ensino e pelo aluno (conforme modelo do Anexo V).

Parágrafo Único: No verso do certificado deverão constar as disciplinas ministradas com o nome dos respectivos instrutores, carga horária, bem como identificação no livro de registro.

### CAPÍTULO XIII – DA INSPEÇÃO

Art. 44º – A inspeção das atividades e do funcionamento dos CFC será realizada pela CRT, periodicamente ou a qualquer tempo, quando se fizer necessário, podendo essa atividade ser delegada aos Coordenadores de CIRETRAN, mediante autorização expedida pela CRT.

§ 1º - as visitas da Comissão de Inspeção deverão ser consignadas, em livro próprio, registrado na CRT, que ficará sob a guarda do CFC;

§ 2º - o relatório de inspeção será encaminhado ao Diretor Geral do DETRAN-BA, quando nele constarem fatos que motivem a instauração de processo administrativo sumário.

### CAPÍTULO XIV – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 45º – À prática de infrações previstas nas Resoluções do CONTRAN e neste Regulamento serão aplicadas as seguintes penalidades aos Centros de Formação de Condutores – CFC, Diretores de Ensino e Geral e Instrutores após instauração de processo administrativo regular:

I. Advertência;

II. Suspensão;

III. Cancelamento do registro.

Art. 46º – Na aplicação das penalidades serão consideradas:

I. A natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que foram cometidas;

II. Os danos dela decorrentes para o Serviço Público e ao processo de aprendizagem;

III. A reincidência.

Art. 47º – Constituem infrações de responsabilidade do CFC e de seus respectivos Diretores Gerais e de Ensino, consideradas de natureza leve, passíveis de aplicação da penalidade de advertência:



I. ausência ou ilegibilidade da assinatura e carimbo do Diretor de Ensino nos certificados expedidos pelo CFC;

II. Deficiência ou falta de identificação dos veículos automotores utilizados para a instrução veicular, prevista no Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções do CONTRAN e neste Regulamento;

III. Não atendimento a qualquer pedido de informação, devidamente fundamentado, formulado pela autoridade de trânsito competente;

IV. Recusa ou atraso injustificado no fornecimento do Certificado de Conclusão de qualquer dos cursos ou do histórico das aulas ministradas para fins de transferência de matrícula;

V. Atraso ou falta de apresentação dos relatórios, estatísticos e demais comunicações obrigatórias;

VI. Falta do devido respeito aos alunos, empregados, funcionários da Administração Pública e ao público em geral;

VII. Deficiência, de qualquer ordem, nas instalações, equipamentos e instrumentos utilizados no processo de aprendizagem;

VIII. Falta ou incorreta utilização dos livros de registro ou sistemas informatizados;

IX. Não exigir dos instrutores e não portar o crachá de identificação;

X. A guarda e arquivamento de forma inadequada e insegura da documentação dos candidatos, bem como, material técnico-didático;

XI. Aceitar inscrição de candidatos à obtenção da CNH – Permissão para Dirigir, que não atenda ao disposto nos incisos do Art. 140, do CTB;

XII. Não manter exposto, em local visível, os valores das aulas teóricas e práticas cobradas pelo CFC.

XIII. Não manter atualizada diariamente a frequência do aluno/candidato, bem como disponibiliza-la para o DETRAN sempre que este solicitar.

Art. 48º- Constituem infrações de responsabilidade do CFC e de seus respectivos Diretores Geral e de Ensino, consideradas de natureza média e passíveis de aplicação da penalidade de suspensão:

I. falta de comunicação por escrito e dentro do prazo estipulado neste Regulamento, de quaisquer alterações física, administrativa e técnica efetivada no CFC;

II. Deficiência na qualidade do material técnico-didático, equipamentos e veículos automotores, utilizados na realização dos cursos e/ou aulas práticas de direção veicular;

III. descumprimento do horário estabelecido para funcionamento e atendimento pelo CFC;

IV. a inexistência, nas instalações, de equipamentos, instrumentos e veículos, a serem utilizados no processo de aprendizagem, previamente declarados no processo de registro ou por ocasião do pedido de renovação;

V. a realização de qualquer dos cursos em desacordo com as disposições contidas em Resoluções do CONTRAN, no CTB ou decorrentes das especificações emanadas pelo DETRAN-BA;

VI. deficiência técnico-didática da instrução teórica ou prática, de qualquer ordem;

VII. negligência na fiscalização das atividades dos instrutores, bem como, dos serviços administrativos do CFC;

VIII. realização das aulas práticas de direção veicular sem que o aluno porte a LADV, expedida pela unidade competente;

IX – permitir manobra ou direção do veículo por candidato desacompanhado do instrutor;

X - reincidência em infração a que se comine a penalidade de advertência, independentemente do dispositivo violado;

XI. desenvolver no Centro de Formação de Condutores atividade ou curso para o qual não foi credenciado ou autorizado;

XII. ministrar aulas práticas em veículos inadequados, não credenciados ou irregulares ou ainda disponibilizar tais veículos para aos exames de direção veicular.

XIII – matricular aulas práticas em cursos para os quais não foi credenciado;

XIV – ministrar aulas práticas em veículos diferentes de sua categoria ou pertencentes a CFC para o qual não foi credenciado;

XV – permitir a utilização de qualquer aparelho sonoro e película fume nos veículos de aprendizagem;

XVI – fazer uso do nome ou logomarca do DETRAN em material de propaganda, tabela de preço, fardamento ou veículo;

XVII. cobrança ou recebimento de qualquer importância excedente ao estipulado em contrato, formalmente firmado entre o aluno e o CFC, bem como agregar ao seu orçamento valores e honorários relativos aos exames médicos e psicológicos e outro serviços realizados pelo DETRAN;

XVIII – fazer propaganda enganosa ou irreal referente aos serviços realizados pelo DETRAN;

XIX – permitir a aprendizagem nos locais e horários onde estiverem sendo realizados os exames de prática de direção veicular;

XX – ministrar aulas excedendo a carga horária de 02 (duas) horas/aula práticas para cada categoria ou 06 (seis) horas/aula diárias para o curso teórico-técnico.

Art. 49º – Constituem infrações de responsabilidade do CFC e de seus respectivos Diretores Geral e de Ensino, consideradas de natureza grave e passíveis de aplicação da penalidade de cancelamento de registro ou de licença:

I. aliciamento de alunos para o CFC, por meio de representantes, corretores, prepostos e similares, publicidade em jornais e outros meios de comunicação, mediante oferecimento de facilidades indevidas, afirmações falsas ou enganosas;

II. prática de atos de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio, ou contra a administração pública ou privada;

III. atuação do CFC classificação A ou B em outro local ou município, que não aquele para o qual é registrado e autorizado pelo Diretor Geral do DETRAN;

IV. ter em seu quadro funcional Diretores e/ou Instrutores atuando sem o devido registro junto ao DETRAN-BA;

V. emitir certificado e/ou solicitar LADV para alunos que não foram devidamente formados pelo próprio CFC, salvo quando devidamente autorizado pela CRT ou quando se tratar de aluno transferido;

VI. cessão ou transferência do registro de funcionamento, sem prévio conhecimento do DETRAN-BA;

VII. realização das aulas práticas de direção veicular, sem que o aluno possua a LADV expedida pela unidade competente;

VIII. entrega do veículo destinado à aprendizagem, a qualquer pretexto, a pessoa não titulada como instrutor de prática de direção veicular, para fins de ministrar as aulas previstas neste Regulamento;

IX. reincidência em infração a que se comine a penalidade de suspensão, independentemente do dispositivo violado;

X. continuar no exercício das atividades quando sofrer pena de suspensão.

Art. 50º – Constituem infrações atribuíveis aos Instrutores dos Centros de Formação de Condutores, além de outros previstos no art. 14, § 2º da

Resolução 74/98 – CONTRAN a desobediência ao disposto no artigo 18 deste Regulamento passíveis de aplicação das penalidades de advertência, suspensão ou cancelamento da licença funcional, conforme a natureza dos fatos os efeitos danosos provocados pela conduta infracional e a ocorrência de reincidência, as seguinte:

I – realizar matrícula, negociar ou receber valores, marcar ou desmarcar aulas, pegar documentos pessoais de alunos, solicitar exames ou realizar qualquer outro serviço administrativo;

II – desacatar ou desrespeitar o funcionário público no exercício da função;

III – oferecer facilidades indevidas, afirmações falsas ou enganosas;

IV – ministrar aulas sem portar o crachá de identificação;

V – ministrar aula em desacordo com o estabelecido na legislação de trânsito e neste Regulamento;

VI – prática de ato de improbidade contra a fé pública, ou contra a administração.

Art. 51° – É de competência exclusiva do Diretor Geral do DETRAN a aplicação das penalidades elencadas neste Regulamento.

Art. 52° – A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento será precedida de apuração, em processo administrativo regular, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa aos acusados.

Art. 53° – O prazo máximo para apuração de processo administrativo de que trata o artigo anterior será de 30 (trinta) dias úteis, prorrogável por igual período, a critério do Diretor Geral do DETRAN, face a justificativa previamente apresentada pela comissão de Processo Administrativo.

Art. 54° – A entidade, os proprietários, os Diretores, Geral e de Ensino, e os Instrutores, responsáveis pela infração da qual decorrer o cancelamento de registro do CFC ou das respectivas licenças funcionais poderão requerer reabilitação, após decorridos 02 (dois) anos do ato de cancelamento, sujeitando-se às mesmas regras previstas para o credenciamento inicial, ficando impedidos de exercer as respectivas atividades enquanto não for autorizada a reabilitação.

Art. 55° – Aplicada penalidade de cancelamento do registro de funcionamento, a CFC a CRT deverá tomar as seguintes providências:

I. Recolhimento da autorização dos veículos;

II. Recolhimento da licença de funcionamento;

III. Recolhimento dos crachás de identificação dos diretores e instrutores;

#### IV. Bloqueio do sistema de cadastramento dos alunos;

Parágrafo Único – O Diretor Geral do CFC, cujo registro for cancelado deverá conservar em sua guarda o controle administrativo, documentos e sistema de informações, pelo período de 05 (cinco) anos, devendo ser apresentado a CRT sempre que solicitado.

Art. 56° – Caberá pedido de reconsideração da penalidade aplicada ao credenciado, com prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do ato de aplicação da penalidade.

Art. 57° – O pedido de reconsideração deverá ser endereçado ao Diretor Geral do DETRAN, fundamentado em fato novo, que não tenha sido apreciado no âmbito do processo administrativo, devidamente instruído com a documentação pertinente.

Art. 58° – Caberá Recurso à Autoridade hierarquicamente superior ao Diretor Geral do DETRAN, contra decisão do mesmo que aplique penalidade ao credenciado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de aplicação da penalidade, ou da publicação do indeferimento do pedido de reconsideração.

#### CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES – DO INSTRUTOR NÃO VINCULADO

Art. 59° – Denomina-se instrutor de direção não vinculado àquele que, habilitado por exame de avaliação da Controladoria Regional de Trânsito – CRT, não mantenha vínculo com qualquer Centro de Formação de Condutores e não faça da instrução para aprendizagem uma atividade regular, exercendo-a em caráter gratuito, voluntário e excepcional.

Art. 60° – O instrutor não vinculado ao Centro de Formação de Condutores para ensino de prática de direção deverá comprovar:

I. certificado de curso específico realizado ou aprovado pela Controladoria Regional de Trânsito; (UNEB, ou entidades autorizadas pelo DENATRAN para essa atividade);

II. Não ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza grave ou gravíssima nos últimos 12 meses;

III. Ter, no mínimo, 21 anos de idade;

IV. Ter, no mínimo, 2 anos de efetiva habilitação legal para a condução de veículo na categoria que pretende ministrar aula prática;

V. Escolaridade mínima dos instrutores de ensino de prática de direção veicular – 2º grau completo;

VI. Não ter sofrido penalidade de cassação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, e

VII. Apresentar veículo conforme estabelecido no Parágrafo único do Art. 154 do CTB;

Art. 61° - A preparação dos candidatos à obtenção da Permissão para Dirigir poderá ser feita por instrutores de direção veicular não vinculados.

Art. 62° – O instrutor de direção não vinculado, só poderá instruir 2 (dois) candidatos em cada período de 12 (doze) meses.

Art. 63° – Quando não existir Centro de Formação de Condutores no município, o instrutor de direção veicular não vinculado, poderá exercer as funções teóricas e práticas, em caráter não voluntário e com o limite do número de alunos por ano a ser definido pelo DETRAN/BA, desde que seja devidamente qualificado tecnicamente, nos termos da Lei 9.503/97 e Resoluções do CONTRAN.

Art. 64° – A autorização concedida ao instrutor não vinculado deverá ser renovada a cada período de 180 (cento e oitenta) dias.

## CAPÍTULO XVI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65° – Qualquer pessoa, física ou jurídica, será parte legítima para representar a autoridade competente contra irregularidades praticadas pelos CFC, através dos seus diretores, instrutores e empregados.

Art. 66° – O CFC regularmente registrado no DETRAN/BA, poderá ministrar aulas teórico-técnicas e práticas nos Municípios que não possuam outros centros, mediante autorização prévia da CRT.

Art. 67° – Os locais onde acontecerão as aulas teórico-técnicas previstas no artigo anterior deverão ser submetidos à vistoria pela CRT e atender às especificações técnicas exigidas.

Art. 68° – As aulas teórico-técnicas, neste caso, poderão ser ministradas através de unidade móvel com capacidade mínima para 10 (dez) alunos, com carteiras individuais, com espaçamento mínimo de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para cada aluno, sendo necessário sua aprovação em vistoria prévia realizada pela CRT.

Art. 69° – O instrutor de prática de direção veicular do CFC poderá transferir-se para outro estabelecimento, devendo nesse caso, providenciar os seguintes documentos:

I. Requerimento à CRT, solicitando a transferência, assinado pelo Diretor Geral do CFC para o qual pretende ser transferido ;

II. Devolução da carteira de identificação que o vincula ao CFC anterior;

III. Declaração do CFC anterior, notificando seu afastamento.

Art. 70° – Poderão registrar-se junto ao DETRAN/BA, as instituições vinculadas ao sistema nacional de formação de mão-de-obra (Sistema “S”).

Art. 71° – O candidato inscrito não ficará vinculado ao CFC, ainda que no mesmo município, podendo optar por qualquer outro Centro para a conclusão da fase de formação teórico-técnica e/ou prática de direção veicular, devendo ser computadas as aulas anteriormente ministradas, mediante autorização prévia da CRT, à vista de declaração fornecida pelo CFC anterior.

Art. 72° - Nos casos de aplicação de penalidade de suspensão ou de cancelamento de registro, o CFC poderá ser autorizado a concluir as turmas em andamento, desde que apresente previamente a relação dos alunos e a carga horária já ministrada à CRT, para fins de controle e fiscalização.

Art. 73° - O fornecimento do certificado de conclusão, na hipótese do aluno que tenha realizado transferência de matrícula, competirá ao CFC onde o candidato concluir o curso de aprendizagem.

Art. 74° – Os CFC deverão manter-se constantemente atualizados, em meios físico ou digital, dispor de Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções do CONTRAN, Normas do DENATRAN e do DETRAN/BA, assim como, seus integrantes deverão realizar cursos de aperfeiçoamento e reciclagem, elevando o nível de conhecimento e a contribuição a oferecer ao Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 75° – Os credenciados deverão cumprir as determinações do DETRAN-BA no que se refere à informatização, interligação ao Sistema Nacional de Trânsito, arcando com todos os custos decorrentes, sem ônus para a Administração Pública, e, cumprindo os prazos estabelecidos pelo DENATRAN.

Art. 76° – O cumprimento do quanto estabelecido neste Regulamento é condição necessária para o registro e ingresso na RENFOR dos Centros de Formação de Condutores.

Art. 77° – Para os veículos citados no artigo anterior será exigida a caracterização prevista no Art. 154 do CTB.

Art. 78° – Os estabelecimentos já registrados e autorizados terão 120 (cento e vinte) dias de prazo final para adequar-se ao presente Regulamento.

Salvador, 02 de Dezembro de 2008

CARLOS ROBERTO CLÁUDIO BRANDÃO  
DIRETOR GERAL

ANEXO I

## CARTA DE INTENÇÃO DE REGISTRO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA – DETRAN/BA

(RAZÃO SOCIAL), registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, sob no. (NÚMERO), por intermédio de seu Representante Legal, infra-assinado e qualificado, com sede de funcionamento à (RUA, NÚMERO, BAIRRO, CIDADE), no Estado da Bahia, vem respeitosamente, requerer a V.Sa. o registro de funcionamento do Centro de Formação de Condutores (NOME) e, para tanto, faço anexar cópia dos documentos exigidos para a devida comprovação, nos termos da Portaria DETRAN (NÚMERO), publicada no DOE de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ e, especialmente indicado pedido de Classificação (A; B ou A/B). Requer, ainda, por oportuno, a realização de vistoria preliminar para verificação do atendimento dos requisitos técnicos estabelecidos pelo Departamento Estadual de Trânsito.

No aguardo da avaliação e manifestação.

Atenciosamente

LOCAL, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 200\_\_.

(NOME E ASSINATURA)

	ANEXO II	MODELO
<b>CERTIFICADO DE REGISTRO</b>		
Certificamos que o Centro de Formação de Condutores - CFC _____, de registro no. _____, classificação _____, está autorizado a desempenhar as atividades correlatas à Formação de Condutores de Veículos Automotores, conforme Lei no. 9.503/97 - CTB, Resolução no.074/98 do CONTRAN e Portaria no. _____ do DETRAN-BA, publicada em ____/____/____, no Diário Oficial do Estado.		
Salvador, ____ de _____ de 2000		
COORDENADOR CRT		DIRETOR GERAL - DETRAN-BA





MODELO

ANEXO III

CERTIFICADO DE VISTORIA DE VEÍCULO PARA  
APRENDIZAGEM

AUTO ESCOLA / MOTO ESCOLA

CENTRO DE FORMAÇÃO CONDUTORES: \_\_\_\_\_  
PROPRIEDADE: \_\_\_\_\_  
PLACA: \_\_\_\_\_ MARCA/MODELO: \_\_\_\_\_ COR: \_\_\_\_\_  
ANO FABRICAÇÃO: \_\_\_\_\_ CHASSI: \_\_\_\_\_  
VISTORIADO EM: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ VALIDADE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

COORDENADOR CRT



ANEXO IV

REGISTRO No. \_\_\_\_\_/2000

MODELO

## CERTIFICADO

Certificamos que \_\_\_\_\_  
R.G. \_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_, possui registro junto a este Departamento Estadual  
de Trânsito para desempenhar a função de \_\_\_\_\_ nos  
(DIRETOR GERAL/DIRETOR DE ENSINO/INSTRUTOR)  
estabelecimentos de ensino autorizados e destinados à Formação de Condutores de Veículos  
Automotores, conforme Portaria no. \_\_\_\_\_ (D.O.E.) de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ do DETRAN-BA.

Salvador, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2000

COORDENADOR CRT

DIRETOR GERAL - DETRAN-BA

LOGOMARCA  
DO CPCANEXO V  
MODELO - FRENTEREGISTRO No. \_\_\_\_\_/2000  
CLASSIFICAÇÃO: \_\_\_\_\_  
CERTIFICADO No. \_\_\_\_\_/2000

## CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES (RAZÃO SOCIAL)

## CERTIFICADO

Certificamos que, \_\_\_\_\_  
RG no. \_\_\_\_\_, CPF no. \_\_\_\_\_, concluiu o curso  
\_\_\_\_\_ para FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS  
(Teórico-Prático / Prática de Direção Veicular)  
AUTOMOTORES, com carga horária de \_\_\_\_\_ h, no período \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_, conforme  
disposto na Lei no. 9.503/97-CTB, e Resolução no. 050/98 do CONTRAN.

Salvador, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2000

DIRETOR GERAL

DIRETOR DE ENSINO

ALUNO

Tamanho do papel A4  
Gramatura 150 ou 180g

ANEXO V (VERSO)

CFC "XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX"

CURSO: \_\_\_\_\_

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

DISCIPLINA	INSTRUTOR	CARGA HORÁRIA
1.		
2.		
3.		
4.		
5.		
TOTAL		

CERTIFICADO no. \_\_\_\_\_

REGISTRO NO LIVRO no. \_\_\_\_\_ PÁGINA: \_\_\_\_\_

Tamanho do papel A4  
Gramatura 150 ou 180 g